



18/08/2026

Número: **1003229-69.2021.4.01.3000**

Classe: **APELAÇÃO CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Vice Presidência**

Órgão julgador: **Gab. Vice Presidência**

Última distribuição : **17/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1003229-69.2021.4.01.3000**

Assuntos: **Concussão, Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores**

Objeto do processo: **ABACAI OPERACAO**

35384920174013000

IPL 2452016 - SR/DPF/AC

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (APELANTE)	
ELYDIANA DE CASTRO GOMES (APELANTE)	
	(REPRESENTANTE)
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (APELADO)	
ELYDIANA DE CASTRO GOMES (APELADO)	
	(REPRESENTANTE)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
4216345 50	11/10/2023 18:33	Sentença Tipo D	Sentença Tipo D



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Acre
3ª Vara Federal Cível e Criminal da SJAC

SENTENÇA TIPO "D"

PROCESSO: 1003229-69.2021.4.01.3000

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)

POLO PASSIVO: SERGIO RICARDO ALVES DE OLIVEIRA e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: SANDERSON SILVA DE MOURA - AC2947 e JOSE DENIS MOURA DOS SANTOS JUNIOR - AMA1199

SENTENÇA

I

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal (MPF) em face de *Sérgio Ricardo Alves de Oliveira, Elydiana de Castro Gomes e Livio Veras*, em que lhes imputa a prática do delito previsto no art. 316 do Código Penal e, aos dois primeiros, o art. 1º, *caput* e §1º, da Lei n. 9.613/98.

Consta da inicial que, entre 21/10/2016 e 16/02/2017, os denunciados exigiram, para si e para outrem, direta e indiretamente, por pelo menos 11 (onze) vezes, vantagens indevidas em razão da função pública que exerciam no âmbito do Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI) do Alto Rio Purus, sob condição para manter em vigor os contratos administrativos n.º 01/2013 e n.º 02/2015, firmados com a empresa de Marileula de Lima Peres (E. J. RODRIGUES LTDA.), que tinham por objeto, respectivamente, a prestação de serviços terceirizados de recepcionista para a sede do DSEI Alto Rio Purus e limpeza da Casa de Saúde Indígena (CASAI) de Rio Branco.

Imputa-se, ainda, aos denunciados Sérgio e Elydiana, o fato de terem, entre 21/10/2016 e 29/11/2016, ocultado o recebimento de vantagens indevidas exigidas da Empresa E. J. Rodrigues LTDA., mediante a transferência de valores para pessoas interpostas, Eliandra de Castro Gomes e Elias Candido de Oliveira.

Acompanhou a denúncia a petição Id. 542747890 - Pág. 19/21, por meio da qual o órgão ministerial ainda se manifestou pela impossibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP).



A denúncia foi recebida em 04/10/2021 (Id. 711405974).

Citados (Id. 768318459, 771798987 e 793786968), os acusados apresentaram respostas à acusação, apreciadas por meio da decisão Id. 1129167766, que determinou o prosseguimento da ação penal.

Foi realizada audiência em 16/08/2022, em que foram inquiridas as testemunhas Marileula de Lima Peres e Flávio Honório Ruzafa, além de interrogados os acusados Sérgio Ricardo Alves de Oliveira e Livio Veras (Id. 1273912758). A ré Elydiana, intimada para o ato, não compareceu.

Em sede de alegações finais, o órgão ministerial pugnou pela condenação de todos os acusados (Id. 1290091254).

A defesa de Elydiana, por sua vez, requereu a absolvição da acusada, sustentando atipicidade por ausência de dolo. Subsidiariamente, postulou seja reconhecida participação de menor importância, levando à necessidade de se conferir o benefício do art. 29, §2º, do CP. Por fim, pugnou pelo reconhecimento da confissão espontânea, fixação da pena abaixo do mínimo legal, além da substituição de eventual pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (Id. 1313853267).

Por fim, a defesa de Sérgio Ricardo e Livio Veras apresentou memoriais nos Id. 1314972782 e 1315638260. Quanto ao primeiro acusado, requereu a absolvição sob o argumento de não ter ele praticado os crimes em questão e, subsidiariamente, por não haver provas suficientes para a condenação, em homenagem ao princípio do *in dubio pro reo*. No que se refere ao acusado remanescente, postulou a absolvição por entender que o réu não praticou nenhum crime.

É o relatório. Decido.

II

Da imputação relativa ao crime previsto no art. 316 do Código Penal

De acordo com o órgão ministerial, entre 21/10/2016 e 16/02/2017, os réus exigiram, para si e para outrem, direta e indiretamente, por pelo menos 11 (onze) vezes, vantagens indevidas em razão da função pública que exerciam no âmbito do Distrito Sanitário Especial Indígena do Alto Rio Purus, sob condição para manter em vigor os contratos administrativos n.º 01/2013 e n.º 02/2015, firmados com a empresa de MARILEULA DE LIMA PERES (E. J. RODRIGUES LTDA), que tinham por objeto, respectivamente, a prestação de serviços terceirizados de recepcionista para a sede do DSEI Alto Rio Purus e limpeza da CASAI de Rio Branco.

A materialidade delitiva está demonstrada especialmente pelo registro de 6 (seis) transferências, realizadas nas datas de 26/10/2016, 31/10/2016, 01/11/2016, 03/11/2016, 20/01/2017 e 16/02/2017, por Marileula, através da conta da empresa, à Elydiana, que totalizaram o montante de R\$ 10.450,00 (dez mil, quatrocentos e cinquenta reais) (Laudo de Perícia Criminal



Federal n.º 113/2019 – SETEC/SR/PF/AC (Id. 542761861 - Pág. 35/50 e Id. 542761859 - Pág. 42/44). Além disso, foram juntados comprovantes que revelam a transferência de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a Elias Cândido de Oliveira, no dia 04/11/2016 (Id. 542761859 - Pág. 40), bem como o total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a Eliandra de Castro Gomes (Id. 542761859 - Pág. 36//39).

Aliado a tais documentos, há o depoimento da sócia proprietária da E. J. Rodrigues LTDA., empresa que prestava serviços ao DSEI e à CASAI em Rio Branco, Marileula de Lima Peres, que, em sede policial, relatou que Elydiana, após ter sido colocada por Sérgio para administrar seus contratos, passou a telefonar-lhe, por supostas ordens de Sérgio, e lhe exigido o pagamento de vantagens indevidas, sob pena de rescisão dos contratos firmados pela empresa com o referido órgão público. Acrescentou que Livio havia pedido dinheiro para uma festa, pelo que a declarante teria lhe repassado R\$ 1.000,00 (mil reais) (Id. 542761859 - Pág. 33).

Em sede judicial, Marileula confirmou as alegações outrora prestadas (Id. 1274240292, instante 07'51"-23'11").

A conduta imputada, prevista no art. 316 do Código Penal, é a de *“exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida”*.

No caso dos autos, não há dúvidas de que a vantagem era indevida. Da mesma forma, demonstrado que houve exigência de pagamentos à sócia-proprietária da empresa E. J. Rodrigues LTDA.

Nas palavras de Cleber Masson, exigir *“transmite a ideia de imposição e intimidação no comportamento do funcionário público, que se aproveita do temor proporcionado à vítima em decorrência dos poderes inerentes ao cargo por ele ocupado (metus publicae potestatis)”*¹.

Ainda de acordo com o referido autor, a exigência da vantagem indevida pode ser explícita ou implícita, sendo esta última a mais comum, quando há dissimulação, na qual o agente não promete realizar mal determinado, *“mas a vítima fica amedrontada pelo simples temor transmitido pelo cargo público ocupado pelo agente”*².

Consoante ensina Bitencourt:

*A forma mais usual da concussão, na realidade, é a indireta, a dissimulada, isto é, a implícita. Nesse sentido, já se manifestava o clássico Carrara: ‘nem sempre o oficial dirige-se à face descoberta contra o particular, dizendo-lhe: dá-me cem ou te coloco no cárcere, ou: dá-me cem ou te dito uma sentença condenatória. Essas fórmulas são demasiadamente grosseiras e, por isso mesmo, são precisamente as mais raras. O empregado venal não pede, mas faz compreender que receberia; não ameaça, mas faz nascer o temor de seu poder’*³.

Retornando ao caso concreto, conforme se extrai do depoimento policial de Marileula, esta afirmou ter se sentido *pressionada* quando da solicitação de valores pela acusada "Lya" (Elydiana).

Da mesma forma, em sede judicial, questionada pelo *Parquet* se teria se sentido



pressionada a realizar os pagamentos solicitados, Marileula respondeu que “(...) assim, **no momento eu tinha receio, eu tinha receio**, até como aconteceu mesmo. No contrato de recepção, quando eu parei de dar o recurso pra ela, o de recepção que era na outra sede, onde o Sérgio ficava, eles não renovaram mais contrato pra gente e passaram pra uma outra empresa” (instante 13’40”-14’16” do Id. 1274240292).

Assim, devidamente comprovada a prática do crime denunciado.

No que se refere à autoria, entretanto, após a instrução probatória, não se pode concluir da forma como pretende o *Parquet*.

É que, nas palavras da denúncia, “ELYDIANA DE CASTRO GOMES, após assumir irregularmente a chefia da Casa de Saúde Indígena de Rio Branco, passou a telefonar insistentemente, por ordens de SÉRGIO RICARDO ALVES DE OLIVEIRA, a MARILEULA DE LIMA PERES, sócia proprietária da empresa E. J. RODRIGUES LTDA, e exigir o pagamento de vantagens indevidas, sob pena de rescisão dos contratos firmados pela empresa com o referido órgão público” (Id. 542747890 - Pág. 6).

Nesse contexto, ouvida no instante 22’22”-23’29” de seu depoimento judicial Id. 1274240292, Marileula disse nunca ter conversado com o acusado Sérgio, especialmente porque ele era de “difícil acesso” e que, além disso, Elydiana dissera à declarante ser “a ponte” entre ambos.

Desta feita, tem-se que a inicial imputa a conduta a Sérgio tão somente pelo teor das afirmações que, supostamente, Elydiana havia declarado a Marileula quando da exigência dos pagamentos.

Esse elemento é frágil e não é apto a justificar a responsabilidade desse acusado.

Diferentemente de Elydiana, em relação a qual a autoria está justificada não só pelo depoimento da sócia-proprietária da E. J. Rodrigues LTDA, mas também pelos extratos bancários em que consta como favorecida dos pagamentos a própria ré Id. 542761859 - Pág. 42/44, além de sua irmã e marido (Eliandra e Elias), a situação do réu Sérgio é diversa.

Vale destacar que embora conste do depoimento policial de Flávio Honório Ruzafa, à época servidor da Secretaria de Saúde Indígena (SESAI), que “a Dona MARI, proprietária da empresa EJ RODRIGUES, lhe confirmou que fazia pagamentos mensais para a esposa de SERGIO. QUE a esposa de SERGIO nunca trabalhou no DSEI; QUE SERGIO estava querendo que ela fosse contratada pela empresa para dar um ar de legalidade a esses pagamentos” (Id. 542761855 - Pág. 118), em Juízo, referida testemunha não se recordou desse específico trecho, colhido por ocasião de sua ida à Polícia Federal.

Advertido sobre o que dispõe art. 210 do CPP, no que se refere às penas cominadas ao falso testemunho, Flávio aduziu desconhecer o teor de parte das declarações prestadas à PF, inclusive que sequer conhecia “Dona Mari” ou “Marileula” (instantes 12’14”-14’30” do Id. 1274240294 e 02’16”-08’40” do Id. 1274271749).

Nesse sentido, a circunstância de existirem, juntados aos autos, extratos bancários



demonstrando que parcela dos depósitos efetuados por Marileula, a pedido da ré Elydiana, foram realizados em favor de Eliandra de Castro Gomes, à época, esposa de Sérgio, não é absoluta ao ponto de confirmar a participação de Sérgio no crime. Primeiro, porque Eliandra, além desse parentesco, é também irmã da ré Elydiana, em relação a qual a autoria está caracterizada. Igualmente, não houve sequer a colheita de depoimento policial da referida pessoa, ou, ainda, sua inquirição em Juízo, ainda que na qualidade de informante, essencial para elucidar tal ponto.

Do mesmo modo, intimada da audiência designada com o fim de ser interrogada, Elydiana não compareceu, pelo que foi a ela aplicado o art. 367 do CPP.

Quando de seu interrogatório judicial, o réu Sérgio negou qualquer participação no delito. Aduziu não ter tomado conhecimento dos depósitos realizados pela empresa em favor de Eydiana e Eliandra, sua ex-esposa. Esclareceu que só teve ciência quando “estourou o IPL”, além de não se recordar se havia presenciado a entrega de qualquer cheque (a partir do instante 09’36” do Id. 127428770 e até o instante 15’58” do Id. 1274271782).

Especificamente sobre a autoria que recai sobre a acusada Elydiana de Castro Gomes, deve ser pontuado que o art. 327 do Código Penal é claro ao dispor quem é considerado funcionário público para fins penais:

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.

Num primeiro momento, a conclusão mais consentânea aos autos é a de que a acusada não é considerada funcionária pública para fins penais.

Nada obstante, também é possível extrair dos elementos probatórios que Elydiana prestava serviços informalmente à CASAI, na qualidade de indicada pelo acusado Sérgio, até que, em 2017, foi contratada pela Missão Caiuá no cargo de agente de endemias. Essa circunstância é evidenciada tanto pelo depoimento de Sérgio, como de outras pessoas que trabalharam, à época, na CASAI ou DSEI. Confira-se:

*“(…) QUE atualmente é contratada como agente de endemias no DSEI, desde terça, dia 11/07/2017 (…) QUE foi convidada por SERGIO RICARDO ALVES DE OLIVEIRA para ser a chefe da CASAI Rio Branco (…) QUE não exerceu o cargo pois foi baixada uma portaria pelo Ministro da Saúde na qual a chefia da CASAI deveria ser exercida por servidores efetivos de qualquer ente federativo; QUE nesse momento, SERGIO convidou a servidora efetiva do MS, AMANDA RIBEIRO, para ser chefe da casai; QUE AMANDA não exercia regularmente as suas funções; QUE os documentos relativos ao setor em que trabalhava eram elaborados pela **interroganda e equipe, e em seguida AMANDA apenas assinava** (…) QUE esclarece que entre julho/2016 e dezembro/2016, o chefe da CASAI foi o sr. DE PAUA, que era o substituto na época; QUE nesse período a **interroganda aguardava a sua portaria de nomeação para chefia do órgão; QUE fazia as funções da chefia** mas quem respondia formalmente era DE PAULA; QUE nesses seis meses trabalhou sem receber remuneração (…) QUE em 01/02/2017,*



SERGIO a contratou como agente de endemias na CASAI, recebendo a quantia de R\$ 2.400,00 mensais” (interrogatório policial de Elydiana 542755856 - Pág. 90).

*“(…) e que por diversas vezes falaram à responsável pelo preenchimento e atualização diária da planilha, a **funcionária Elydiana de Castro Gomes** (…)” (Trecho de documento firmado por Amanda Ribeiro da Silva, em 30/05/17, Id. 542755854 - Pág. 52).*

*“(…) QUE, em 27/07/2016, ELYDIANA (vulgo LIA) entrou na CASAI; Que ela é cunhada de SERGIO; QUE ela seria nomeada para ser a chefe da CASAI, mas saiu um Decreto do Presidente da República determinando que a chefe da CASAI e demais chefias teriam que ser do quadro de servidores efetivos; QUE, por causa dessa portaria, LIA ficou trabalhando informalmente como Chefe da CASAI, mas sem receber; QUE a ordem do coordenador SERGIO era que LIA era a chefe; **QUE somente em jan/2017 ela foi contratada como “agente de endemias” pela Missão Caiuá, mas ela continuou fazendo as vezes de Chefe da CASAI por ordem de SERGIO** (…)” (depoimento policial de Amanda Ribeiro da Silva, Id. 542755854 - Pág. 23).*

“(…) QUE, quando SERGIO assumiu como Coordenador, LIA entrou na CASAI como Chefe da CASAI; QUE ela nunca foi nomeada oficialmente chefe da CASAI, pois ela não era do quadro efetivo; QUE, então, passou esse serviço para ela (…)” (depoimento policial de Priscila da Silva Rocha, à época nutricionista da CASAI, Id. 542755854 - Pág. 35).

*“(…) QUE AMANDA foi nomeada como Chefe da CASAI, mas ELYDIANA (vulgo LIA, cunhada de SERGIO) foi enviada para a CASAI para fazer os serviços burocráticos; **QUE ela foi enviada por SERGIO para ser Chefe da CASAI**, mas a portaria nomeou AMANDA” (depoimento policial de Raimundo Gome de Paula, à época chefe substituto da CASAI, Id. 542755854 - Pág. 38).*

(…) QUE ELYDIANE (vulgo LIA) foi colocada na CASAI por SERGIO para ser a nova Chefe da CASAI; QUE ela não pode assumir como chefe porque saiu uma portaria que proibia que pessoas que não fossem servidores assumissem funções comissionadas (…) **QUE LIA começou a dar ordens e administrar a CASAI, mesmo sem portaria; QUE todos sabiam que SERGIO determinou que LIA estava lá para administrar e ser chefe da CASAI (…)** *” (depoimento de Antônio Freire, servidor que trabalhava, à época, no setor de material da CASAI, Id. 542755854 - Pág. 45/48).*

Nesse contexto, ao ser contratada pela Missão Evangélica Caiuá⁴, vê-se que a acusada pode ser considerada funcionária pública por equiparação, nos termos do §1º do art. 327 do CP, eis que trabalhou para empresa prestadora de serviço contratada para execução de atividade típica da Administração.

Nada obstante as solicitações, e consequentes pagamentos, de vantagens indevidas objeto da presente ação penal, terem sido realizadas em sua maioria em 2016, quando a acusada não era – ainda – contratada como prestadora de serviços da conveniada Missão Evangélica Caiuá, o *caput* do art. 316 tipifica a conduta de exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função **ou antes de assumi-la**, mas **em razão dela**, vantagem indevida.



Na doutrina de Cleber Masson:

*O crime de concussão é **próprio** ou **especial**, somente podendo ser praticado por funcionário público. Com a utilização da expressão “ainda que fora da função ou antes de assumi-la”, o **tipo penal é claro: não é necessário esteja o agente no exercício das suas funções**. A concussão pode ser cometida no horário de descanso, e também no período de férias ou licença do funcionário público, **ou mesmo antes de sua posse**, desde que já tenha sido nomeado para o cargo público.*⁵

No mesmo sentido Guilherme Nucci:

*O tipo é explícito ao exigir que o agente se valha de sua função para demandar a vantagem indevida. Pode ele se encontrar fora da função (suspense ou de licença), **não ter, ainda, assumido suas atividades** (nomeado, mas não empossado) ou já estar em pleno desenvolvimento de sua função. Entretanto, em qualquer caso, **é indispensável que reclame a vantagem invocando sua atividade profissional**.*⁶

Assim, indene de questionamentos de que a conduta da acusada Elydiana está comprovada e subsumida no art. 316 do CP, pelo que, não tendo sido configurada qualquer causa excludente de culpabilidade ou ilicitude, e havendo materialidade delitiva e comprovação da autoria do crime denunciado, impõem-se a condenação de Elydiana de Castro Gomes nas penas do referido artigo.

Nesse ponto, não procedem as alegações da defesa, apresentadas por ocasião das alegações finais, de que a participação da ré foi de menor importância supostamente porque agiu sob ordens do réu Sérgio. Conforme destacado acima, essa tese não restou comprovada.

Também não há que se falar em atipicidade da conduta diante da alegada dificuldade financeira pela qual Elydiana afirmou passar quando da solicitação dos valores à Marileula. É que é da natureza do delito de concussão a dissimulação, motivo pelo qual a mera menção a tal situação, se não efetivamente demonstrada, não interfere na configuração da prática delitiva.

Em relação à suposta vantagem indevida paga por meio de um cheque no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a denúncia narra que “**MARILEULA DE LIMA PERES** pagou um cheque no valor de R\$ 1.000 (mil reais) a **LIVIO VERAS**, o qual exigiu diretamente a ela tal valor, também sob ordens de **SÉRGIO RICARDO ALVES DE OLIVEIRA**, para a realização de uma festa de fim de ano no Distrito Sanitário Especial do Alto Rio Purus” (Id. 542747890 - Pág. 10).

Os réus Livio Veras e Sérgio não negaram que esse cheque de fato existiu e foi utilizado para realização de uma festa de fim de ano no DSEI.

Em Juízo, Sérgio afirmou ter sido criada uma comissão, no âmbito do DSEI, objetivando pedir contribuição para realização da festa de fim de ano. Aduziu que a equipe não foi reunida às escondidas e que provavelmente referida contribuição foi também pedida aos colaboradores – no seu entendimento, empresas que prestavam serviços ao órgão em questão (instante 14’18”-15’40” do Id. 127428770).



Por sua vez, Livio negou ter pedido dinheiro para a suposta festa, mas alegou ter estado presente no momento em que o referido cheque foi entregue – por alguém que ele não se recorda – e “passado” o documento para a pessoa que estava organizando o evento (Id. 1274271763, instante 02’19”-05’45”). Disse, ainda, nunca ter efetuado ligação para Marileula a fim de pedir dinheiro (instante 06’44” do Id. 1274271763).

Não há dúvidas, portanto, que houve o pagamento desse valor aos servidores.

Ocorre que, diferentemente da narrativa referente às exigências feitas pela acusada Elydiana, Livio não assumiu nenhuma função específica no DSEI, sendo conhecido tão somente como “assessor” de Sérgio. Essa circunstância é relevante porque o *caput* do art. 316 do CP preceitua que o agente deve exigir vantagem **em razão da função** ou mesmo antes de assumi-la, mas o réu não assumiu qualquer função naquele órgão. Pelo mesmo motivo, não há que se cogitar de *emendatio libelli* para atribuir ao fato nova classificação jurídica, desta feita para o delito de corrupção passiva, art. 317 do CP, porque mencionado delito também exige que a solicitação ou recebimento de vantagem indevida seja em razão da função.

Além disso, não restou comprovado se a exigência do valor à sócia-proprietária ocorreu diretamente sob ordens do então coordenador Sérgio. Quando ouvida em sede policial, Marileula afirmou que Livio solicitou o valor “em nome do pessoal que trabalhava lá, para fazer uma festa”. Vejamos:

(...)

MPF: - Tem uma outra pessoa, o sr. Livio Veras. A senhora conheceu essa pessoa?

Marileula: - Sim, eu tive uma reunião na sede do DSEI da Floresta, onde era na época onde ele ficava, o Sérgio também ficava, e aí eles pediram uma quantia, disseram que era pra uma festa, uma festa dos colaboradores deles lá né. E assim a gente foi na reunião e eu falei que só poderia dar quinhentos reais pra eles e aí ele falou assim bem na minha cara ‘Não, mas você pode dar mais’. Eu me senti um pouco meio que constrangida, né? E aí eu falei o que eu ia ver, o que eu poderia dar, né? E aí ele marcou um dia e foi lá na minha empresa e eu dei em mãos o dinheiro pra ele, pra fazer essa festa.

MPF: - Certo, mas quando ele fez essa solicitação, quem que estava presente no momento?

Marileula: - Era ele mesmo que estava presente. Isso, e no dia que ele foi lá na minha empresa foi ele e uma outra moça, eu não lembro quem era, era alguém que trabalhava com ele, foram duas pessoas. Ele e outra.

MPF: - Mas ele mencionou alguma vez o nome do sr. Sérgio quando abordou a senhora e pediu esse valor?

Marileula: - Ele pediu em nome do pessoal que trabalhava lá pra fazer uma festa lá, mas creio que possa ter sido a mando, não vou afirmar.

(instante 16’09”-17’44” do Id. 1274240292).



Esse elemento - de que a exigência teria sido a mando de Sérgio –, se comprovado, justificaria a subsunção ao tipo do art. 316 do CP, eis que satisfaria tanto o núcleo “exigir”, derivado do temor relacionado ao cargo ocupado pelo funcionário – que, no caso, era o de coordenador do DSEI –, como também a expressão “em razão dela”, tudo nos termos do art. 30 do Código Penal (*Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime*). Mas não é o que se extrai dos autos.

Da forma como se encontra, nesse ponto, a conduta é atípica.

Destaque-se que eventual crime de usurpação de função pública está sendo discutido nos autos da ação penal n. 1004823-55.2020.4.01.3000, em que são réus Sérgio e Livio, também em trâmite perante este Juízo.

Da imputação relativa ao delito previsto no art. 1º, caput, e §1º, da Lei n. 9.613/98

Por fim, imputa o *Parquet* a conduta de que “entre 21/10/2016 e 29/11/2016, os réus Sérgio Ricardo Alves de Oliveira e Elydiana de Castro Gomes, com consciência e livre vontade e unidades de desígnios, nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, por quatro vezes (continuidade delitiva), ocultaram o recebimento de vantagens indevidas exigidas da Empresa E. J. RODRIGUES LTDA, mediante a transferência de valores para pessoas interpostas, ELIANDRA DE CASTRO GOMES e ELIAS CANDIDO DE OLIVEIRA” (Id. 542747890 - Pág. 11/12).

A infração antecedente – concussão – restou devidamente comprovada no tocante à acusada Elydiana.

Restou demonstrado que efetivamente a acusada Elydiana se utilizava das contas de sua irmã e marido para recebimento da vantagem indevida, conforme depoimento de Marileula e extratos bancários acostados aos autos, Id. 542761859 - Pág. 36/40.

Conquanto seja isto verdadeiro, não resta caracterizado o delito.

É que, embora o STF e STJ aceitem⁷ a denominada “autolavagem” ou *selfaundering*, quando o autor da infração antecedente pode ser responsabilizado, também, pelo crime de lavagem, o delito em comento não se confunde com o mero uso de conta bancária de terceiros para percepção de vantagem indevida, exigindo mais: é necessária a demonstração do propósito de ocultar ou dissimular a origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade dos valores, na exata descrição do tipo (art. 1º, Lei 9.613/98).

De acordo com a doutrina, *ocultar expressa o ato de esconder a coisa, tirar de circulação, subtrair de vista. Traduz o conceito de uma atividade com que se procura impedir ou dificultar o encontro da coisa. Consuma-se com o simples encobrimento da coisa através de qualquer meio, desde que o agente o faça com a intenção de, no futuro, converter o bem em um ativo lícito*⁸.

Além disso, exige-se, para completa subsunção do fato à norma, comprovação do elemento subjetivo inerente ao tipo penal mencionado, qual seja, a consciência e vontade de limpar o capital sujo e reintroduzi-lo o sistema financeiro com aparência lícita.



Entretanto, a circunstância de ter a acusada Elydiana utilizado, também, a conta bancária da qual é titular para receber maior parte do montante ilícito (R\$ 10.450,00, Id. 542747890 - Pág. 7) fragiliza o elemento subjetivo exigido pelo tipo.

Ora, se a intenção era dificultar a identificação dos destinatários finais dos recursos, o usual seria que a agente utilizasse, tão somente, contas de terceiros, o que não ocorreu na hipótese.

Destaque-se que a transferência efetivada por Marileula nas contas de Eliandra e Elias ocorreram, segundo a denúncia, em 04/11/2016, 21/10/2016, 26/10/2016 e 29/11/2016, enquanto que aquelas realizadas em favor da conta bancária de Elydiana datam de 26/10/2016, 31/10/2016, 01/11/2016, 03/11/2016, 20/01/2017 e 16/02/2017, ou seja, no mesmo contexto fático, simultaneamente. Assim, a diversidade de contas utilizadas aparenta, muito mais, tratar-se de meio de recebimento do exaurimento do crime de concussão do que, propriamente, de lavagem de dinheiro.

Ausente prova do dolo específico, rejeita-se, neste particular, a acusação.

Quanto ao acusado Sérgio, a acusação não se desincumbiu do ônus da prova de ter o referido réu se utilizado da conta bancária de sua ex-esposa para receber valores oriundos de crime. À exceção da relação conjugal existente, não foi produzida prova nesse sentido.

Pena e sua dosimetria

Comprovado o delito previsto no art. 316 do Código Penal no tocante à ré Elydiana de Castro Gomes, passo a dosar-lhe a pena, nos termos do art. 59 do CP.

A ré é primária e não há registro de maus *antecedentes*, havendo apenas notícia de processo penal em curso, o que não pode ser utilizado para agravar a pena-base, nos termos da Súmula 444 do STJ.

As demais circunstâncias também não merecem ser valoradas, pelo que fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto.

Ausentes agravantes ou atenuantes.

Cumpra destacar que, nada obstante a defesa requeria o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea, do que consta dos autos, esta inexistiu.

Está presente a continuidade delitiva, relativa à prática do crime por dez vezes (consubstanciadas em dez transferências recebidas de Marileula).

Nos termos do art. 71 do Código Penal, ocorre crime continuado simples “*quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro*”, devendo ser aplicada “*a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.*”



Da análise do dispositivo legal acima transcrito, e considerando o caso concreto, restou comprovado que: i) a acusada praticou mais de uma ação, porque não exigiu as vantagens numa única ocasião; ii) suas condutas ensejaram a prática de crimes idênticos (art. 316 do CP); e iii) o *modus operandi*, o local e o tempo comuns demonstram relação de contexto entre as condutas praticadas pela acusada, devendo as infrações penais ser entendidas como continuação da primeira concussão cometida.

Desta feita, incide a causa de aumento do art. 71, *caput*, pelo que aumento a pena em 2/3⁹, perfazendo **pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto**.

Aplico, ainda, nos mesmos termos da fundamentação acima exposta multa fixada em **55 dias-multa, na razão de 1/30 do salário mínimo** vigente no país à época dos fatos, em face da condição financeira da condenada.

Preenchidos os requisitos legais (art. 44, I, CP), substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente em: a) prestação de serviço à comunidade, por sete horas semanais e por igual período da condenação, em local a ser definido pelo Juízo da Execução, de maneira que não prejudique a jornada normal de trabalho da ré (art. 46, §3º, CP); e b) prestação pecuniária, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) à entidade beneficente designada pelo Juízo da Execução, o que o pode ser parcelado, conforme as condições financeiras da ré.

III

Com essas razões, **julgo parcialmente procedente** o pedido constante da denúncia para:

a) **condenar Elydiana de Castro Gomes** pela prática do crime previsto no art. 316 do Código Penal, c/c art. 71, *caput*, à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e multa de 55 dias-multa, na razão de 1/30 do salário mínimo vigente no país à época dos fatos, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente em: a) prestação de serviço a comunidade, por sete horas semanais e por igual período da condenação, em local a ser definido pelo Juízo da Execução (art. 43, IV, CP); e b) prestação pecuniária, no valor de R\$ 4.000,00, o que pode ser parcelado, conforme as condições financeiras da ré, a ser destinado a entidade beneficente designada pelo Juízo da Execução (art. 43, I, CP); e

b) **absolver Sérgio Ricardo Alves de Oliveira e Livio Veras** da prática do delito previsto no art. 316 do Código Penal, com fundamento, respectivamente, no art. 386, incisos VII e III, do CPP, e **absolver Sérgio Ricardo Alves de Oliveira e Elydiana de Castro Gomes** da imputação relativa ao crime narrado no art. 1º, *caput* e §1º, da Lei n. 9.613/98, com fundamento, respectivamente, no art. 386, incisos VII e III, do CPP.

Sem custas, em face de a ré ter sido representada pela DPU.



A pena de multa deverá ser paga até 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da sentença condenatória, facultando-se, mediante requerimento do condenado, seu parcelamento (art. 50, CP). Em não havendo pagamento ou pedido de parcelamento, proceda-se na forma do art. 51 do CP.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao cartório eleitoral para os fins do art. 15, III, CF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jair Araújo Facundes

Juiz Federal

1MASSON, Cleber. Direito Penal: Parte Especial (arts. 213 a 359-H) – 8. ed. – Sao Paulo : Editora Forense, 2017, p. 707.

2 Ibidem, p. 707.

3BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal : parte especial 5 : crimes contra a administração publica e crimes praticados por prefeitos – 12. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, Pág. 95.

4 “Cabe salientar a existência do Convênio nº 797503/2013, firmado com a Missão Evangélica Caiuá juntamente como Ministério da Saúde, cuja unidade responsável pelo Plano de Ação é o DSEI ARP, sendo o Coordenador Distrital o Gestor do Convênio do Concedente. O presente Convênio tem por objeto executar ações complementares no âmbito do Subsistema de Atenção Indígena - SasiSUS, visando promover a atenção integral dos povos indígenas por meio da assistência a saúde, ações de saneamento ambiental e estruturação, por meio da elaboração de projetos, acompanhamento de obras, implantação e acompanhamento do programa de monitoramento da qualidade da água e da política de resíduos sólidos, apoio ao fortalecimento do controle social e educação permanente.” (Id. 542943929 - Pág. 4).

5 MASSON, Cleber. Direito Penal: Parte Especial (arts. 213 a 359-H) – 8. ed. – Sao Paulo : Editora Forense, 2017, p. 710.

6 NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Penal: vol 3 – 3. ed. – Sao Paulo : Editora Forense, 2019, p. 774.

7 (...) O sistema jurídico brasileiro não exclui os autores do delito antecedente do âmbito de incidência das normas penais definidoras do crime de lavagem de bens, direitos ou valores, admitindo, por consequência, a punição da chamada autolavagem. É possível, portanto, em tese, que um mesmo acusado responda, concomitantemente, pela prática dos delitos antecedente e de lavagem, inexistindo bis in idem decorrente de tal proceder. 3. Nada obstante, a incriminação da autolavagem pressupõe a prática de atos de ocultação, dissimulação ou integração autônomos ao delito antecedente, ainda que se verifique, eventualmente, consumações simultâneas. 4. A consunção constitui critério de resolução de conflito aparente de normas penais incidente em casos em que a norma consuntiva contemple e esgote o desvalor da consumida, em hipótese de coapenamento de condutas. Assim, eventual coincidência temporal entre o recebimento indireto de vantagem indevida, no campo da corrupção passiva, e a implementação de atos autônomos de ocultação, dissimulação ou integração na lavagem, não autoriza o reconhecimento de crime único se atingida a tipicidade objetiva e subjetiva própria do delito de lavagem. (...)

(STF, HC - HABEAS CORPUS , EDSON FACHIN, 09/04/2019);



(...) Embora a tipificação da lavagem de capitais dependa da existência de um crime antecedente, é possível a autolavagem, isto é, a imputação simultânea, ao mesmo réu, do delito antecedente e do crime de lavagem, desde que sejam demonstrados atos diversos e autônomos daquele que compõe a realização do primeiro crime, circunstância em que não ocorrerá o fenômeno da consunção (...)” (STJ, Corte Especial - AÇÃO PENAL Nº 989 – DF, Ministra Relatora Nancy Adrigi, data de julgamento: 16/02/2022).

8 LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação Criminal Especial Comentada: Volume único. 4. ed. rev., Salvador: Jus PODIVM, 2017. Pag. 495.

9 (...) 4. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a fração referente à continuidade delitiva deve ser firmada de acordo com o número de delitos cometidos**, aplicando-se o aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5 para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e **2/3 para 7 ou mais infrações**. 5. Evidenciado pelo Tribunal de origem a existência de mais de 7 crimes, admite-se o estabelecimento da fração máxima de 2/3. 6. Constatado que a inscrição do débito em dívida ativa se deu em data posterior à alteração legislativa, do mesmo modo que o parcelamento do débito ocorreu depois do recebimento da denúncia, não há como evitar a aplicação da novel regra do art. 83, § 2º, da Lei n. 9.430/96, trazida pela Lei 12.382/11. 7. Agravo regimental improvido (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1377172 2018.02.67526-8, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:24/10/2019).

